JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.695.03-06

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. ATA DE RP. SMG. Aquisição de seleta de legumes. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.004.680.03-66

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares a Concorrência 46/SEMAB-CAS/2001 e o Contrato 227/SEMAB-DAS/2003.

DECIDEM, entretanto, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Gestão – SMG que promova prévia pesquisa de mercado com relação aos quantitativos pretendidos, a fim de possibilitar redução de preço, tendo em conta a economia de escala.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2007.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente do exame da Concorrência nº 046/SEMAB/CAS/2001, originadora da Ata de Registro de Preços nº 022/SEMAB/DAS/2001 e do Contrato nº 227/SEMAB-DAS/2003, celebrado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB (atual Secretaria Municipal de Gestão) e a Vapza Alimentos S/A, tendo por objeto a aquisição de 70.005 (setenta

mil e cinco) quilos de gênero alimentício, no valor de R$ 218.415,60 (duzentos e dezoito mil quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle suscitou questão relacionada à não-publicação da correção efetuada no item 2.4 do Anexo I do Edital de Concorrência, sendo certo que a Secretaria esclareceu que a referida retificação não alterou a substância do objeto, posto que relacionado somente ao enquadramento do produto no grupo correto de alimentos, tendo sido enviadas cópias dele, por fax, a todos os interessados.

Em razão do informado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade da Concorrência, mas pela irregularidade do ajuste, devido à extrapolação da quantidade contratada em mais de 62,05% (sessenta e dois inteiros e cinco centésimos por cento) infringindo, assim, o 1º parágrafo do artigo 54 da Lei Federal nº 8.666/93

> *Art. 54 - Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

Novamente oficiada, a unidade esclareceu que as quantidades eram estimadas, que o acréscimo decorreu do aumento da freqüência do alimento nos cardápios oferecidos e que o valor registrado mostrou-se inferior ao preço médio do produto à época. Sustentou, ainda, que a referida aquisição, tal qual firmada, encontrou respaldo no Decreto Federal nº 3.931/01, vigente à época, que, no parágrafo 3º do artigo 8º, estabelece que *'as aquisições ou as contratações adicionais, a que se referem este artigo, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços'*. Acresceu, por fim, que houve concordância da Contratada quanto à quantidade a ser fornecida.

Foram igualmente juntadas nos autos as justificativas oferecidas pelo Senhor Antonio Carlos Réa, apontado nos autos como responsável pela falha e nesta qualidade intimado, as quais reproduzem a argumentação da Secretaria.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que as justificativas apresentadas são satisfatórias, considerando-se, especialmente, a vantajosidade do preço ajustado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira do posicionamento daquela Assessoria, propugnou pelo acolhimento dos instrumentos analisados, propondo nova oitiva da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, o que determinei, na seqüência.

Por sua vez, a Subsecretaria reiterou suas conclusões anteriores.

A Secretaria Geral enfatizou que, no sistema de registro de preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações futuras, bem assim que a estimativa prevista serve como referencial para posterior efetivação do contrato, podendo o limite quantitativo estimado ser ultrapassado, desde que a utilização da Ata não se revele antieconômica. Na hipótese examinada, os esclarecimentos oferecidos relataram a vantajosidade do uso da Ata, tendo a detentora demonstrado que dispunha de capacidade suficiente para o fornecimento. Os orçamentos, constantes de fl. 78, demonstraram que, embora com um quantitativo maior, o valor registrado – R$ 3,12 (três reais e doze centavos), já com o desconto aceito pela fornecedora – revelou-se abaixo do praticado no mercado, pois o preço médio pesquisado era de R$ 7,44 (sete reais e quarenta e quatro centavos).

Assim e não havendo notícia de prejuízo ao Erário, propôs o acolhimento da Concorrência e do Contrato.

É o relatório.

VOTO

Dois aspectos relevantes merecem atenção nestes autos: o primeiro relaciona-se à necessidade de publicação de alteração do edital; e o outro à aquisição em quantidade maior daquela constante da Ata de Registro de Preços respectiva.

Quanto ao primeiro, restou constatado nos autos que houve apenas adequação no enquadramento do produto – que erroneamente constara do grupo de frutas, produto de frutos e similares, quando o correto seria do de raízes, tubérculos e similares, sem, portanto, alteração substancial do edital a exigir nova publicação.

O outro ponto, já debatido inúmeras vezes por este Colegiado, refere-se à utilização da Ata de Registro de Preços em quantitativo acima do estimado.

Na hipótese dos autos, a Origem esclareceu que o acréscimo decorreu do aumento dos alimentos nos cardápios oferecidos, o que contou com o aval da Contratada. Ademais, restou demonstrada a vantajosidade da contratação, considerando-se a comparação do preço de mercado com o registrado.

Assim, pelas razões constantes dos autos, conheço do Procedimento Licitatório e julgo regular o Contrato examinado.

Determino, porém, que a Origem promova prévia pesquisa de mercado com relação aos quantitativos pretendidos, a fim de possibilitar redução de preço, tendo em conta a economia de escala.